



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0041729-29.2011.8.14.0301
APELANTE: M.O.P. GONÇALVES
ADVOGADO: EDUARDO NEVES LIMA FILHO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 250 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOSPEDAR CRIANÇA OU ADOLESCENTE SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM MOTEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. SENTENÇA PROFERIDA CONFORME CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constitui infração administrativa, prevista no art. 250 do ECA, o ato de hospedar adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.
2. A existência de Representação do Ministério Público supre eventual ausência de Auto de Infração para apuração da infração administrativa (art. 194 do ECA).
3. Não há dupla incidência de penalidade administrativa (bis in idem) quando sua aplicação decorre de fundamento distinto.
4. Sentença proferida em conformidade ao conjunto probatório produzido nos autos.
5. Apelação conhecida e à qual se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
PRIMEIRA TURMA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0041729-29.2011.8.14.0301
APELANTE: M.O.P. GONÇALVES
ADVOGADO: EDUARDO NEVES LIMA FILHO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Cuida-se de recurso de apelação interposto por M.O.P. Gonçalves -EPP contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital, que condenou o Apelante ao pagamento de multa por hospedar adolescente desacompanhada dos pais ou responsáveis e sem autorização escrita desses, no seu estabelecimento, o motel Zig Zag. Em 19/10/2011, o Policial Civil Lucileno dos Santos Cardoso, no cumprimento de seu dever, ao prender Rômulo Douglas Vieira na saída do estabelecimento do Apelante, teria sido surpreendido pela presença da



adolescente Bruna Costa de Souza, de 14 anos, saindo com Rômulo daquele motel, razão pela qual ambos foram conduzidos à Delegacia (fls. 06).

Devidamente instruídos os autos, o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Capital condenou o Apelante ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, por incorrer no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente (103-104):

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere):

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Inconformado, o Apelante interpôs o presente recurso, alegando que a adolescente não foi flagrada dentro do estabelecimento em questão por nenhuma autoridade competente, pois o policial teria abordado o casal após sua saída do motel.

Afirma que a adolescente apenas teria afirmado que lá estava com seu namorado por ter sido pressionada pelo policial e que, caso ela tenha realmente adentrado no estabelecimento, teria sido de forma sub-reptícia, uma vez que a recepcionista apenas teria visto Rômulo entrar sozinho (fls. 117-118).

Alega que a sentença não considera o bojo probatório dos autos e que não havia comprovação de ato ilícito, sustentando que Rômulo teria entrado no motel desacompanhado.

Por outro lado, pugna pela nulidade do presente feito por ausência do auto de infração, o que contrariaria o art. 194 do ECA e afirma a ocorrência de bis in idem, pois o Apelante já teria pago multa em decorrência do mesmo fato (fls. 125-126).

Pede a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a autuação e subsidiariamente, pede seja reconhecido que o pagamento já fora efetuado e, ainda, caso não seja essa a conclusão deste julgamento, pede a redução do quantum fixado pelo Juízo a quo (fls. 128).

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça de Infância e da Juventude alega a intempestividade do presente recurso, haja vista o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, inc. II do ECA.

No mérito, alega que a sentença foi proferida em total adequação às provas carreadas aos autos e a inoportunidade de bis in idem na aplicação da multa, pois aquela já paga teria outro fundamento (fls. 135-140).

Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça Cível opinou pela não conhecimento do recurso, por intempestividade (fls. 149-150).

Os autos vieram-me conclusos em 20 de abril de 2017.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conforme relatado, a presente apelação foi interposta contra sentença que julgou procedente a autuação e fixou a multa de 5 (cinco) salários-mínimos a ser revertido ao Fundo de Criança e Adolescente do Município de Belém.

De início, faz-se necessário apreciar a preliminar de intempestividade sustentada pelo Ministério Público.

Da leitura dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que a juntada do mandado de intimação deu-se em 17/02/2016, sendo o termo final do prazo de 10 (dez) dias a data de 02/03/2016, conforme o art. 198, inc. II, do ECA.

Desse modo, por ter sido interposta em 02/03/2016, último dia do prazo, esta apelação encontra-se tempestiva, pelo que voto pela rejeição da preliminar alegada.

Passo, portanto, à análise do mérito.

A inconformidade do Apelante não merece acolhida.

As alegações de inexistência de auto de infração devem ser rechaçadas tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 84v, em que se ratifica que a atuação do Parquet nas fls. 19/20 tem caráter de Representação.

Nesse sentido, o art. 194, caput, do ECA é expresso em apontar que o procedimento para imposição de penalidade administrativa deve ser iniciado por auto de infração ou por representação do Ministério Público:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

Por constar dos autos a Representação do Ministério Público (fls. 19/20), não há de se falar em ausência de auto de infração, pois são formas alternativas de se iniciar o procedimento administrativo.

A outra alegação do Apelante que não encontra amparo nos autos é a de que Rômulo estaria sozinho e não haveria provas de que a menor esteve em seu estabelecimento.

Ora, no dia do ocorrido a adolescente relatou na Delegacia que Rômulo era seu namorado há 3 (três) anos e que estava com ele no estabelecimento do Apelante. Por outro lado, o Policial relata ter abordado o casal logo após sua saída do motel Zig Zag (fls. 09).

O Apelante não refuta o fato de Rômulo ter entrado no estabelecimento e o único elemento probatório que aponta para amparar o seu argumento de que Rômulo teria entrado e permanecido sozinho no motel foi o relato da recepcionista, Sra. Elisenilde da Conceição Santa Rosa da Paixão, que não teria visto a adolescente entrar junto com Rômulo (fls. 14).

O depoimento da recepcionista do estabelecimento do Apelante somente corrobora sua culpa, pois mostra a displicência do local em fiscalizar os documentos de identificação de quem lá adentra e ainda relatou não usaram o livro de registro de entrada e saída de veículos (fls. 77).

Assim, haja vista o relato da adolescente, do Policial que os conduziu e da recepcionista que demonstrou não haver controle de identificação e nem



registro de entrada e saída de veículos, não merece prosperar a tese do Apelante por ausência de amparo nas provas existentes nos autos.

Quanto ao argumento de que a manutenção da sentença incidiria em bis in idem, haja vista suposta aplicação de multa anterior, verifico que a multa apostada fora imposta pela Divisão de Polícia Administrativa) com base no art. 10, e 1, item II do Decreto n. 2423/82 (fls. 61), pelo que decorre de fundamento diverso do ora em análise.

Não bastasse, o Juízo de Primeiro Grau teve a prudência de determinar a certificação de que não haveria outro Auto de Infração contra o ora Apelante, o que foi certificado às fls. 99 pela Diretora de Secretaria daquela Vara, após devida consulta no sistema.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DESTA APELAÇÃO**, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora